

## FUNÇÕES DA PENA: PARADOXOS FÁTICOS DA TEORIA PREVENTIVA

### SCOPES OF THE PENAL FUNCTIONS: PARADOXAL INACCURACIES OF THE PREVENTIVE THEORY

Gabrielle Carvalho Ribeiro\*  
Mariana Belchior Ribeiro Freire\*\*

**RESUMO:** O Direito Penal tem como escopo tutelar os bens jurídicos mais importantes à sociedade, incumbindo-o aplicar sanções quando tais bens são violados. O emprego destas penas se ampara na existência de funções que a legitimem – reais pressupostos do *ius puniendi* estatal. Nesse viés, serão debatidas as funções da pena, destacando-se a função preventiva da pena privativa de liberdade, nas suas acepções positiva e negativa. Serão igualmente elucidadas as críticas pertinentes à temática, ressaltando-se o paradoxo entre a realidade infraestrutural e psicológica do sistema prisional brasileiro e o papel ressocializador da pena, seara na qual projetos-modelo de reintegração social emanam como exceções, cujos métodos constituem exemplos a serem incentivados e concretizados.

**Palavras-chave:** Função da Pena. Sistema Penitenciário brasileiro. Ressocialização.

**ABSTRACT:** Criminal Law is scoped to protect the most important legal interests to society, being responsible for applying penalties when these legal interests are violated. The application of penalties is supported by the existence of functions that legitimize their existence – real assumptions of the state's *ius puniendi*. So it will be discussed the functions of the penalty, highlighting the preventive role of deprivation of liberty in its positive and negative meanings. This paper will also elucidate the criticism relevant to the topic, pointing out the paradox between the reality of the infrastructural and psychological Brazilian prison system and the socializing role of the penalty, which is a field in which model projects of social reintegration emanate as exceptions, examples of which methods are to be encouraged and implemented.

**Keywords:** Scopes of the penal functions. Brazilian prison system. Resocialization.

\* Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

\*\* Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Numa acepção tida como a ideal, o Direito Penal mostra-se, no Estado Democrático de Direito, como a *ultima ratio*, destinando-se a tutelar os interesses mais caros à sociedade quando os demais ramos normativos não forem suficientes. Nesse contexto, o emprego do *ius puniendi*, para ser legítimo, não pode ser arbitrário, devendo obedecer às balizas legalmente instituídas, sobretudo os direitos e garantias revestidos de caráter fundamental.

Eis que a temática das funções da pena adquire, assim, importante dimensão diante da legitimação do *ius puniendi* estatal, precipuamente quando se vislumbra que essa discussão permeia de modo concomitante dois interesses legítimos e constitucionalmente assegurados, a saber: a segurança da população e a preservação da dignidade dos indivíduos submetidos a penas restritivas de liberdade.

Com fulcro nas premissas acima, o presente artigo abordará a Teoria da Prevenção da pena, esmiuçando desde sua evolução, dentre as demais teorias da pena, até as críticas que lhe são tecidas, cotejando-a, na medida do possível, com a realidade brasileira. Neste último aspecto, verifica-se que persiste uma grave contradição entre a principal função oficialmente declarada da pena, como a consubstanciada no art. 1º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) – segundo a qual a aplicação da sanção penal tem por objetivo promover a ressocialização do condenado –, e o modelo carcerário brasileiro, permeado por circunstâncias físicas e psicológicas de execução da pena incompatíveis com a perspectiva de ressocialização.

Nesse diapasão, constata ser premente pôr em prática modos de execução da pena restritiva de liberdade condizentes com os parâmetros do Estado Democrático de Direito, sobretudo quanto ao imperativo de proteção aos direitos fundamentais.

Para tanto, enceta revisão bibliográfica acerca das Teorias da pena, notadamente das obras de Bittencourt (2010), Dieter (2007), Roxin (1986) e Santos (2005), relidas sob uma ótica sociológica e garantista, pautada nos princípios constitucionais relacionais à matéria penal. Investiga, por fim, alguns programas de reinserção social do condenado, que estão alcançando

êxito, numa notória superação das dificuldades infraestruturais, organizacionais e culturais presentes no nosso país.

## 2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FUNÇÕES DA PENA

O estudo da pena e, por força lógica, das funções por esta visadas, pressupõe a análise do momento socioeconômico e da forma de Estado no qual se insere o Direito Penal – sistema sancionador por excelência. Vislumbra-se que, para cada concepção de Estado, corresponde uma de pena.

Em países em desenvolvimento, tal qual o Brasil, incide constatação de inafastável relevância: o que deveria ser posto como política criminal, na verdade se reduz à mera política punitiva, visto que há uma fragilização nas medidas públicas ligadas à educação, à geração de empregos, à saúde e à moradia, consideradas fatores de redução das condições sociais adversas da população marginalizada e, portanto, desestimuladoras do crime (SANTOS, 2007, p. 453) - muito embora a criminalidade nem sempre esteja vinculada à marginalidade.

Isso redundando na destinação do foco do Direito Penal brasileiro para a pena, fazendo com que a função desta labore como instrumento legitimador da repressão estatal. Daí enfatizar Claus Roxin (1986, p. 15) a importância de se perquirir em quais pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade algum dos seus membros, situação na qual não devemos nos conformar “com as respostas do passado, posto que a situação histórica-espiritual, constitucional e social do presente exige que se penetre intelectualmente num complexo com várias facetas, baseado em projetos continuamente em transformação.”

A pena é a mais enérgica das reações do Direito. Consiste no meio mais rigoroso de manutenção da convivência pacífica dos cidadãos, mas é concomitantemente o instrumento que os deixa menos livres. As razões que justificam a eficácia e necessidade da repressão estatal necessitam ser esclarecidas, sob pena de se reduzir os direitos individuais a garantias estéreis, frente à possibilidade da delimitação de penas exacerbadamente desproporcionais - real usurpação do poder democraticamente conferido ao Estado.

Em uma escala de evolução histórica, as alterações na concepção de Estado influíram nas mudanças do papel da pena. Na vigência do Antigo Regime, esta era enxergada exclusivamente com uma finalidade retributiva, isto é, como uma reprovação que deve ser aplicada ao *mal injusto* do crime, mediante o critério que quantifica a duração da pena e qualifica sua intensidade, conforme a culpabilidade do agente (SANTOS, 2005, p. 3).<sup>1</sup>

Trata-se de uma perspectiva que se sustentava singularmente à luz do Estado de Polícia, quando os ditames absolutistas vinculavam os poderes do monarca a uma oblação divina – fato que, malgrado exercesse o papel de *freio social*, findava por garantir a existência de penas cruéis, desarrazoadas e dissociadas de um verdadeiro critério científico. Retrata-se, pois, o papel vingativo do Estado, desvinculado das preocupações com o futuro do apenado, tornando-se, por isso, insuficiente para as expectativas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o referido papel:

Não é democrático porque no Estado Democrático de Direito o poder é exercido em nome do povo - e não em nome de Deus - e, além disso, o Direito Penal não tem por objetivo realizar vinganças, mas proteger bens jurídicos. Por outro lado, não é científico porque a retribuição do crime pressupõe um dado indemonstrável: a liberdade de vontade do ser humano [...] (SANTOS apud DIETER, 2007, p.33).

Paulatinamente, foi sendo atribuído à pena o papel preventivo, o qual era justificado com respaldo no *ne peccetur*, isto é, no bem que pode derivar da pena, destacando-se, nesse contexto, o pensamento vanguardista de Beccaria. O foco voltou-se para o futuro do apenado, muito embora ainda remanesça, modernamente, defensores do caráter exclusivamente retributivo da pena privativa de liberdade, corrente da qual Bettiol é importante expoente. Para este, a ideia de retribuição é intrínseca a todo tipo de civilização que subsuma suas instituições às

1 BRUNO, Anibal (apud GUIMARÃES, 2008), na mesma toada, infere que o aspecto retributivo da pena se consubstancia em “[...] um mal justo com que o Estado responde ao mal injusto praticado pelo criminoso, em correspondência com a gravidade do fato, segundo o bem ofendido, e a grandeza de sua culpabilidade e pela qual se processa a reintegração da ordem jurídica violada”.

exigências espirituais da natureza humana, ideia esta que se encontra de forma tão vinculada ao conceito de pena, que fora dessa acepção esta sequer existe (GUIMARÃES, 2008).

Reportando-se para a realidade brasileira, o Código Penal adota oficialmente a teoria unificada, conferindo à pena, simultaneamente, as funções da retribuição – hodiernamente vista, segundo Claus Roxin, para proporcionalmente impor limites à sanção, em face da gravidade do crime (DELMANTO, 2010, p. 67) - e da prevenção, conforme pode ser constatado na redação do seu art. 59<sup>2</sup>.

A teorização destoa da prática, uma vez que as funções oficialmente declaradas da pena se consolidam, via de regra, como meros discursos retóricos, tomando-se como parâmetro a realidade sociopolítica da aplicação do Direito Penal. Urge, destarte, que se enxergue o *ius puniendi* estatal de modo amplo, inserindo-o numa visão sociológica sistemática, cujo alcance transpasse os muros do sistema carcerário brasileiro e suplante barreiras como a criminalização da pobreza e a estigmatização do réu.

O detento tem hoje *rosto, cor* e classe social – qualidades que são tomadas como respaldo no momento de se fazer “vista grossa” diante do contexto de violação de direitos humanos, visualizado diariamente quando da aplicação da pena restritiva de liberdade. A superação de tal crítica parte do aprofundamento teórico nas funções da pena, posto que o combate a qualquer problema tem como respaldo o prévio conhecimento de suas fragilidades.

### 3 A PENA COMO POSSIBILIDADE DE PREVENIR FUTUROS CRIMES

As teorias preventivas da pena destacam-se por não compartilharem do intuito de retribuir o fato delitivo cometido, de modo que não atribuem à pena, taxativamente, a incumbência de realizar justiça, mas de prevenir a prática de violações às normas do Direito Penal. Trata-se de concepção que “seduz pela sua sobriedade e por uma característica tendência construtiva e

2 Art. 59 – “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**: I- as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.” (grifado).

social” (ROXIN, 1986, p. 20).

Rompendo os paradigmas conservadores do Direito Penal vigente no século XVIII, através da denúncia da desproporcionalidade entre o delito praticado e a pena aplicada, Cesare de Beccaria (2006, p. 56) ressaltou a função preventiva como a finalidade precípua da pena, afirmando ser:

[...] evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranqüilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. (*sic*)

Sob essa perspectiva, Feuerbach (apud BITENCOURT, 2010, p. 106) classifica a função preventiva da pena em geral e especial, esta focada no efeito dissuasivo que seria provocado no infrator, e aquela na dissuasão impingida à sociedade.

### 3.1 TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL

Falar em Prevenção Geral, na sua acepção negativa, é sinônimo de coligir que a pena desempenha uma função inibidora de futuros delitos, pela simples razão – embora na prática controversa - da certeza da punição<sup>3</sup>. Realça-se, assim, o papel intimidante do Direito Penal na consciência coletiva (DIETER, 2007, p. 35).

Tal teoria foi defendida por doutrinadores como Bentham, Filangiere, Schopenhauer, Beccaria e Feurbach (BITENCOURT, 2010, p.

3 ROXIN, Claus (1986, p. 23 – 24) critica essa concepção teórica, inferindo que “Quem pretende intimidar mediante a pena tenderá a reforçar esse efeito, castigando tão duramente quanto possível. Se durante a guerra se decretarem as penas mais graves, incluindo sentenças de morte para crimes insignificantes, tal deveu-se indubitavelmente a motivos de prevenção geral. Contudo, se afirmarmos que nem para o Estado os fins justificam qualquer meio, tal não pode ser conforme o direito. A prevenção geral necessita, assim, de uma delimitação que não se depreende do seu ponto de partida teórico.”

107). Para este último, a Prevenção Geral se associa à “teoria da coação psicológica”, cuja atuação – tida como resposta para o problema da criminalidade – é realizada em dois momentos distintos: inicialmente, com a cominação penal, incumbida de alertar a sociedade acerca da existência de condutas tipificadas como ilícitos penais, de modo a incutir na população o sentimento de ameaça, esmiuçada através da própria previsão da pena; posteriormente, com a aplicação da pena cominada, o que configura real expressão do poder estatal de realizar a ameaça supramencionada (BITENCOURT, 2010, p. 107).<sup>4</sup>

Verifica-se que a Prevenção Geral é alicerçada na ideia de intimidação (a qual se fundamenta na imposição do medo) e de ponderação da racionalidade do homem, isto é, na constante luta do indivíduo de tentar suprimir os impulsos que o conduzem à prática do crime, em contraposição à coerção psicológica oriunda do Direito (BITENCOURT, 2010, p. 107). Essa é verificação condizente com o próprio contexto do desenvolvimento da teoria, o qual se alicerçou na tendência laica defendida pelos filósofos iluministas, cujas grandes expressões eram o livre-arbítrio e a racionalidade (BITENCOURT, 2010, p. 107).

Uma peculiaridade é que a presente teoria tende a justificar a precariedade dos presídios brasileiros, seguindo a dialética de que as condições de vida na prisão devem ser piores que as mais deterioradas circunstâncias de vida do homem não encarcerado (RUSCHE; KIRCHHEIMER apud. DIETER, 2007, p. 35). Conota-se, assim, que quanto mais caóticos, desestruturados e desrespeitadores dos direitos do homem forem os presídios, maior temor será despertado na sociedade, o que trará como consequência – em tese - a prevenção de delitos.

Sob essa perspectiva, justificar a pena por meio da Prevenção Geral Negativa pode trazer, como consequência, o endurecimento das penas, circunstância dotada da aptidão de comprometer o imperativo de proporcionalidade – norteador imprescindível da manutenção da equivalência entre a pena cominada ao agente e a medida da sua culpabilidade. Tende-se a violar, pois, o ideal de justiça – direcionador impostergável do exercício do

<sup>4</sup> BETTIOL (2000, p. 654) arrosta que a sociedade se defende melhor contra o crime quando, através da ameaça da pena em geral e da sua aplicação ou execução em particular, é despertado nos cidadãos inibições aptas a frustrar as forças psicológicas que podem existir como fatores determinantes do crime.

poder coercitivo do Estado - e a dignidade do condenado, em face da estratégia de controle social pelo medo (DIETER, 2007, p. 36).

A Teoria Geral Preventiva é, nessa ótica, posta à descrença, uma vez que os delitos já retratam, simplesmente por existirem, uma evidência contra a eficácia da Prevenção Geral, conforme preconizado por Roxin (ROXIN apud BITENCOURT, 2010, p. 108). Por conseguinte, crer na absoluta eficiência do poder intimidante do Direito Penal é, conforme arrosta Bitencourt (2010, p.108), sinônimo de menosprezar uma característica intrínseca à psicologia do delinquente: a sua confiança em não ser descoberto.

Configura-se, também, como outro aspecto reprovável, o comum desconhecimento da existência de uma determinada cominação penal e da efetiva execução da pena (ARAÚJO NETO; CRUZ, 2010, p. 5), pela simples conclusão lógica de que, a partir do momento no qual o cidadão não conhece as normas existentes, não pode ser motivado ou influenciado pela coação psicológica do Direito. Agir de acordo com as regras e princípios jurídicos não necessariamente significa o conhecimento acerca da existência destes, mas sim um simples efeito dos costumes e valores difundidos ao longo da vida do indivíduo, já que o Direito Penal, assim como todo o ordenamento jurídico, só encontra legitimidade quando abarcado pela adequação social.

Vislumbra-se, ademais, a possibilidade frequente de o cidadão saber da existência da lei, mas não conseguir compreendê-la, em virtude da linguagem técnica utilizada na sua elaboração. O domínio da hermenêutica jurídica, infelizmente, está ao alcance de uma parcela populacional minoritária, já que, por trás da manutenção do poder estatal, reside, em escala histórica, o domínio da escrita<sup>5</sup>.

Há, ainda, a hipótese guiada por Hassemer (apud BITENCOURT, 2010, p. 109), consistente precipuamente no fato de o indivíduo, mesmo conhecendo e compreendendo as normas, não se deixar intimidar

5 As leis brasileiras, nesse viés, apesar de se coadunarem aos fatos sociais e cotidianos da população, olvidam da realidade cultural desta nação, na qual vivem cerca de 14,1 milhões de analfabetos, segundo dados de 2009 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (SARAIVA, 2010). Os parlamentares - qualificados constitucionalmente como os grandes representantes do povo - elaboram normas que não estão ao alcance daqueles que lhes deram legitimidade para estar no poder - ironia que se ressalta quando o próprio ordenamento jurídico brasileiro infere que ninguém se exime de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme dispõe o Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

por elas, isto é, não ter atitudes motivadas pelo temor de uma provável punição<sup>6</sup>. E isso não deve ser enxergado como algo de aplicação residual, tomando-se como premissa o sentimento de impunidade incutido no psicológico do cidadão. A cultura do *jeitinho brasileiro* e a banalização da corrupção – real contrassenso à esperada postura ética dos detentores do poder – criam terreno fértil, no qual brotam as mais astuciosas perspectivas de se burlar a legislação penal.

A teoria da Prevenção Geral Positiva, ao seu turno, originou-se na doutrina alemã, no final do século XX (DIETER, 2007, p. 36). Nela, o Direito é apontado como a estrutura que define os limites e as interações na sociedade, configurando-se como um mecanismo neutralizador das contingências das ações individuais, permitindo ao homem esperar, com o mínimo de garantia, determinado comportamento do outro, e vice-versa (DIETER, 2007, p. 36). Instaure-se, destarte, a noção do Direito Penal do Inimigo<sup>7</sup>, teoria defendida por Günter Jakobs como um *funcionalismo moderado*, sobre a qual Celso Delmanto (2010, p. 68) explicita:

Jakobs defende que conceitos jurídico-penais têm de ajustar-se à função social do Direito Penal; a pena, assim, passa a ter a função de “garantir as expectativas sociais e se caracteriza pela prevenção geral, que é positiva e não intimidatória, e tem como missão, nas palavras de Jakobs, ‘a manutenção da norma como modelo de orientação para os contatos [relações] sociais [...]’ Desta missão pode-se inferir que a pena, em primeiro lugar, serve para *confirmar a confiança na norma*; em segundo, *orienta para o exercício dessa fidelidade ao Direito* e, por último, a sua imposição determina *ao infrator suportar as suas conseqüências*. (grifo do autor).

6 De modo a complementar o entendimento em pauta, assevera Bitencourt (2010, p. 109): “Dentre outras objeções, demonstrou-se a ideia do *homo oeconomicus*, que avalia vantagens e desvantagens de sua ação e, conseqüentemente, desiste de cometê-la, porque o sistema jurídico-penal, com a cominação da pena e a possibilidade de executá-la, leva à conclusão (suposição) de que vale a pena praticá-la. Infelizmente, esse *homo oeconomicus*, que a fórmula da prevenção geral supõe, não existe.”

7 Na atualidade, percebe-se que, em países cuja defesa dos direitos humanos e da democracia é valor defendido e aplicado, o Direito Penal do Inimigo paradoxalmente persiste. Exemplo, como cita Delmanto (2010, p.69) foi o ocorrido nos Estados Unidos, após o ataque às Torres Gêmeas do World Trade Center, em 11 de setembro de 2001. Sob o viés de *Guerra ao Terror*, aos inimigos da al-Qaeda e do Talibã foram impostas prisões sem direito ao *habeas corpus* e à assistência de advogados, como na base militar americana de Guantánamo, em Cuba, e na prisão de Abu Gharab, no Iraque, além de outras.

Os apontamentos negativos que recaem sobre essa teoria tomam como fundamentos basilares dois aspectos: a sobreposição da ilusão de segurança jurídica, em detrimento da efetiva proteção de direitos fundamentais (DIETER, 2007, p. 37); e a proteção do modelo vigente, antes das garantias cidadãs.

Nesse diapasão, é válido relembrar o enfoque dado pela mídia a crimes de grande repercussão, dentre os quais é possível destacar os assassinatos de João Hélio Fernandes Vieites<sup>8</sup> e Isabella de Oliveira Nardoni<sup>9</sup>. Nessas circunstâncias, Dieter (2007, p. 38) é enfático ao aduzir que o conhecimento popular acerca dos fatos e a consequente pressão por punições revestem o magistrado da função de restabelecer a ordem social, o que redundará na possível tendência à condenação dos réus, sob pena de se ver frustradas as expectativas fecundadas no seio social.

Portanto, a manutenção de expectativas comportamentais na sociedade, por mais que crie uma ideia de previsibilidade quanto ao rumo das ações coercitivas do Estado, finda por abrir brecha à aplicação precipitada da sanção penal – sinônimo, muitas vezes, da prática de injustiças.

Jakobs arremata essa ideia, ao vislumbrar a necessidade de se reconhecer, nas sociedades contemporâneas, ao lado de um Direito Penal voltado à exclusiva tarefa de restabelecer, através da sanção punitiva, a vigência da norma violada e a segurança normativa, o Direito Penal do Inimigo, no qual o Estado tende a reagir de forma muito mais contundente, visando a restabelecer a chamada segurança cognitiva (DELMANTO, 2010, p. 68).

### 3.2 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Em sua acepção negativa, tal teoria tem como propósito afastar o delinquente do convívio social, isto é, neutralizá-lo, através do encarceramen-

8 No ano de 2007, João Hélio Fernandes Veietes, de seis anos, foi assassinado cruelmente, sendo arrastado, preso no cinto de segurança do carro roubado da mãe, por aproximadamente sete quilômetros. Dados disponíveis em: <<http://oglobo.globo.com/rio/um-dos-assasinos-de-joao-helio-solto-participa-de-programa-de-protexao-menores-3052273>>. Acesso em: 12 de fev. 2012.

9 Isabella Nardoni, de cinco anos, foi defenestrada do sexto andar do edifício London, em São Paulo. Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente seu pai e madrastra, foram condenados por homicídio doloso. Dados disponíveis em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Isabella\\_Nardoni](http://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Isabella_Nardoni)>. Acesso em: 12 de fev. 2012.

to, tamanha é a difusão da premissa de que a privação da liberdade produz segurança na sociedade (SANTOS, 2005, p. 7-8). Juarez Cirino dos Santos (apud DIETER, 2007, p. 33) evidencia que:

A chamada incapacitação seletiva dos indivíduos considerados perigosos constitui efeito evidente da execução da pena, porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão – e, assim, a neutralização do condenado seria uma das funções manifestas ou declaradas cumpridas pela pena criminal.

Seu marco de desenvolvimento foi o século XIX, momento no qual a prisão se converteu na principal resposta penológica (BITENCOURT, 2010, p. 120). Naquela época, destacava-se a antiga criminologia etiológica, cujo fundamento teórico amparava-se no argumento higienista, o qual enxergava no crime uma doença e no agente criminoso um elemento patogênico, cumprindo a pena o papel de manter o corpo social saudável (DIETER, 2007, p. 33).

A dissociação da pena do caráter de castigo físico para um verdadeiro castigo moral fez da punição um modo de submissão do intelecto e da vontade. O cárcere passou a ser não apenas o local de inocuização do delinquente, mas também um observatório, no qual se estudava as circunstâncias do crime cometido e o comportamento do criminoso. A punição adotou como pressuposto a disseminação da disciplina arraigada no meio social – impõe-se ao condenado, dessa forma, hábitos e regras, objetivando cumprir a máxima de corrigi-lo, mesmo que intrinsecamente a isso resida a ideia de torná-lo indivíduo dócil.<sup>10</sup>

Corroborou com essa noção a doutrina Positivista, instrumentalizada, no âmbito do Direito, na ideia de conferir a este cientificidade semelhante à vislumbrada nas ciências naturais. Nessa conjuntura, o comportamento criminoso passou a ser averiguado à luz das caracterís-

10 Nesse pórtico, FOUCAULT, Michel (apud SANTOS, 2005, p. 8), na obra *Vigiar e Punir*, caracteriza a prisão como o local da troca jurídica do crime (retribuição equivalente) e como projeto de correção de condenados. A transformação destes em sujeitos dóceis e úteis aprofunda, assim, a distinção entre os objetivos ideológicos e os objetivos reais da prisão: os primeiros são a repressão e a redução da criminalidade, enquanto que os últimos são a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência, perquirida como tática política de submissão.

ticas naturais do delinquente<sup>11</sup>.

A tendência que se observa, no transcorrer do tempo, é a superação do argumento higienista, em prol de uma justificativa, para a pena, mais atinente ao mundo globalizado e à difusão dos direitos humanos, sobretudo no período Pós-Guerra, época extremamente marcada por críticas às políticas nazistas eugênicas e a qualquer outra forma de discriminação. Seria, pois, uma grande afronta a um país democrático e respeitado internacionalmente, tal qual o Brasil, enxergar na criminalidade uma doença, sendo pertinente deslocar o foco da função preventiva negativa da pena para concepções condizentes com a realidade brasileira.

O discurso oficial utiliza, portanto, como justificativas para o isolamento de criminosos, em presídios, a busca da desarticulação de organizações criminosas e a mitigação do exercício arbitrário das próprias razões, por parte dos detentos, no interior das instituições (DIETER, 2007, p. 33).

Basta, porém, uma rápida análise das condições, por exemplo, da maioria dos presídios brasileiros, para se constatar que o referido discurso não resguarda uma equivalência prática: o preso continua sendo visto como um agente patogênico à sociedade, submetendo-se a condições subumanas, nas quais a superlotação das celas, a falta de higiene, a pouca ou nenhuma disponibilidade de meios de reinserção social e o exercício de um verdadeiro código de conduta interno evidenciam uma significativa violação dos princípios da isonomia e da humanidade.

O próprio Ministério da Justiça informa que, em 2009, a população do Sistema Penitenciário nacional era de 417.112 pessoas, dentre homens e mulheres, para um total de 294.684 vagas, retratando-se que 122.428 detentos não se encontravam dentro do limite físico previsto para os presídios, sendo esta uma lastimável postura do Poder Público.<sup>12</sup>

11 Buscou-se explicar o crime a partir de um caráter essencialmente biológico, perquirindo-se nas qualidades inatas dos sujeitos as fontes do crime e do desvio. Cesare Lombroso, na década de 1870, difundiu a ideia de que os tipos criminosos pudessem ser identificados por certas feições anatômicas (GIDDENS, 2005, p. 173 – 174) – dado que é bastante criticado por não exprimir evidência conclusiva de que quaisquer traços da personalidade sejam herdados dessa forma e, mesmo que o fosse, a ligação com a criminalidade seria de difícil e perigosa comprovação, à luz da perspectiva do atual Estado Democrático de Direito.

12 Dados constantes nos dados consolidados do Sistema Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>>. Acesso em: 31 maio 2011.

Urge ressaltar, ademais, que o referido discurso é fragilizado e, sobretudo, posto à descrença da população, a partir do momento em que persiste, no sistema carcerário brasileiro, a articulação de grupos criminosos dentro e fora dos presídios – paradoxalmente, inclusive, naqueles ditos de *segurança máxima*. Destacam-se, como grandes protagonistas desse espetáculo vexatório, a corrupção da polícia e dos agentes carcerários, bem como as falhas nas vigílias e monitoramentos dos detentos.

Exemplo alarmante, divulgado pela mídia nacional, é o persistente comando de Luiz Fernando da Costa – o famoso Fernandinho Beira-Mar – no tráfico de drogas do país, através da liderança do Comando Vermelho, a facção criminosa do Rio de Janeiro da qual, mesmo preso, é o líder número um.<sup>13</sup>

Esse quadro desperta simultaneamente, no corpo social, duas constatações distintas: em especial para os mais propícios a delinquir, seja por motivações vinculadas à sua realidade social ou psicológica, à mitigação do papel intimidante da pena, por uma notável ineficácia do Estado em proporcionar segurança e em punir, nos moldes da lei, o agente criminoso; para a população em geral, a denúncia das falhas do sistema carcerário brasileiro, ensejadas não por atitudes sobrenaturais ou de genialidade dos presos, mas por falhas na qualidade dos presídios, na vigilância e, inclusive, na idoneidade dos incumbidos de garantir a segurança pública, conforme supraelencado.

Nesse último caso, coloca-se diante da população a perspectiva de se endurecer as penas, de se reduzir a maioria penal e de tipificar cada vez mais condutas contrárias à ordem social – posicionamento que afronta brutalmente a concepção do Direito Penal Garantista. Brotam daí discussões políticas acaloradas e popularmente amparadas, dotadas do condão de levar o magistrado a sopesar, numa aplicação criminal casuística, direitos e garantias individuais: de um lado, a dignidade do preso; de outro, a esperada segurança de todos os cidadãos.

Nesse contexto, o juízo de proporcionalidade não adquire fórmula certa e aplicável indistintamente a quaisquer circunstâncias. A imparcialidade (e não neutralidade) do Juiz de Direito, diante das críticas ao sistema carcerário brasileiro, é de onde deverão sair as decisões mais sensatas e con-

13 Dados disponíveis em: <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=700538>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

dizentes com as normas constitucionais, afinal, olvidar destas é sinônimo de se reduzir o Estado Democrático de Direito à tirania, e de tornar a ideia de endurecer a pena de um no comprometimento da liberdade de todos.

Assim, resta claro que a ideia, tão presente na mentalidade popular, de que a condenação de um indivíduo tem aptidão de gerar segurança na sociedade necessita ser ponderada, na medida em que deve ser avaliado até que ponto vale a pena sentir-se protegido, quando tal proteção tem como custo a violação dos direitos de determinados indivíduos. Equilibrar a segurança da população com a proteção dos direitos fundamentais é hoje um dos maiores desafios do Judiciário brasileiro.

A Prevenção Especial é dita positiva, por sua vez, quando tem como intuito a reeducação ou ressocialização do preso. Ela ampara-se na ideologia do tratamento, que aponta o delinquente como um indivíduo apto a ser corrigido, por meio de técnicas corretivas da ortopedia moral do condenado (DIETER, 2007, p. 34). Ela é hoje apontada, no discurso oficial brasileiro, como a principal função da pena, conforme pode ser verificado no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Assim, importa frisar que a Prevenção Especial Positiva é uma teoria que condiz com a própria perspectiva do Estado brasileiro, pois este, ao assegurar constitucionalmente direitos fundamentais e sociais, bem como apresentar uma roupagem intervencionista, no sentido de realizar projetos governamentais atrelados a melhorias sociais, necessita de uma função da pena que se relacione àquilo que está sendo pregado.

Legitimar-se-ia, pois, o *ius puniendi* estatal, caso não incidissem, nessa teoria, críticas por demais contundentes, amparadas basicamente em um simples direcionamento: mostrar que a teorização destoa da prática. Isso se torna claro diante da análise dos presídios brasileiros, ambientes nos quais a desumanidade torna paradoxal a reeducação e ressocialização pelo isolamento.<sup>14</sup> É notadamente em face dessa circunstância ímpar que Antonio García-Pablos de Molina (apud. BITENCOURT, 2010, p. 123) aduz:

14 Em visão contrária à possibilidade de ressocialização através da pena de prisão, temos Haroldo Caetano (2009, p.29) ao dizer que não há como conciliar prisão e ressocialização. Apontada também a opinião de Augusto Thompson, esse diz que “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica” (THOMPSON apud SILVA, p. 29, 2009).

[...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos *expiacionistas*: que é mais difícil *ressocializar* a uma pessoa que sofreu uma pena do eu outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não.

Assim, é comum enxergar esse ideal como uma realidade distante das perspectivas sociopolíticas brasileiras, de modo que apontar oficialmente a ressocialização como uma função da pena pode tornar-se algo perigoso, por levar à descrença na eficácia do Direito Penal. Apesar disso, faz-se mister reconhecer que, mesmo caracterizando-se como exceções, vislumbram-se locais onde a ressocialização vem sendo incentivada e concretizada com seriedade, amparando-se, inclusive, numa perspectiva de Justiça Restaurativa.

#### 4 A REINserÇÃO SOCIAL NA PRÁTICA

A nossa Carta Magna de 1988 alberga o princípio da liberdade, isto é, o Estado deve intervir apenas na liberdade do cidadão quando for estritamente necessário, e por isso mesmo, dentre todas as modalidades de pena autorizadas pelo nosso Direito Pátrio, a de prisão é a mais severa, sendo prevista para os delitos tidos como mais graves<sup>15</sup>. Por isso, como visto anteriormente, o nosso sistema, teoricamente, preocupa-se não só em punir o apenado; vai além, porquanto vislumbra na reintegração do condenado o seu precípua e mais humano papel.

No decorrer deste texto, demonstrou-se a falácia do sistema prisional brasileiro, que provém tanto da falta de efetivas políticas públicas no setor, quanto de práticas prejudiciais oriundas daqueles que foram e são responsáveis pela legislação penal, desde a sua elaboração até a sua aplicação, transpassando o mundo do legislativo, para adentrar na esfera social.

Apontaram-se diversas problemáticas que circundam a vida dos apenados e que acabam por interferir na real reintegração social daqueles. Problemáticas estas que os envolvem não tão somente ao longo do encarceramento, mas vão além disso, acompanhado-os nas suas vidas, como uma

15 Corroboramos com a opinião de Walter Nunes (2008, p. 793) ao dizer que “o direito à vida é o maior dos direitos, mesmo quando considerado em comparação com a cláusula de liberdade; no entanto, não menos precedente é assertiva de que a vida, sem liberdade não tem muito sentido.”

eterna sombra. Como mencionado supra, a sanção penal tem momento certo para acabar, entretanto, a sanção social aplicada por seus pares, na maioria das vezes, os acompanham por muito mais tempo.

É oportuno, enfatizar, como já inferido, que a situação precária do sistema prisional no Brasil é oriunda, em grande parte, da política penal adotada por nosso País. Destarte, é inevitável chegar à conclusão de que estamos vivendo um momento que resta clara a falácia da dita prevenção geral especial negativa da forma que está posta.

Contudo, apesar de todas as mazelas encontradas no sistema em estudo, podemos indicar algumas iniciativas que de fato proporcionam a real reintegração dos ex-apanados à vida em sociedade, medidas que se coadunam com o que se pensa ser o ideal Estado Democrático de Direito e as quais logram êxito no objetivo de diminuir o índice de reincidência criminal.

Nesse contexto, é importante frisar que existem programas de reintegração social, que trabalham com os condenados, durante o cumprimento da sua pena, e há outros, cujo foco é voltado para os egressos do sistema penitenciário.

Sendo assim, destacamos como projetos-modelo que buscam interagir com os condenados enquanto estão cumprindo pena: a APAC, o projeto Nascer da Terra, o projeto Reescrevendo o futuro, o projeto Panapaná, o programa Fábrica de Esperança. E no outro viés, apontamos, como exemplos a serem seguidos e implementados, as Cooperativas integradas por egressos do sistema penitenciário brasileiro.

O método APAC surgiu na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, através da iniciativa de um grupo de voluntários da Pastoral Carcerária, vinculado à Igreja Católica, liderados pelo advogado Mário Ottóboni. Esse grupo começou a fazer visitas ao presídio Humaitá, com o intuito de evangelizar os apanados e lhes dar apoio moral. Desejavam, assim, resolver o problema local, haja vista as constantes fugas, rebeliões e violências praticadas dentro do presídio. Sendo necessário salientar que o início desse método foi totalmente empírico, pois eles não tinham parâmetros nem modelos a serem seguidos. (F.L. DA SILVA, 2007, p. 106).

A APAC é hoje uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, e tem por finalidade proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça. Segundo Fernando Laércio (2007, p.

110), em pesquisa realizada pela FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), no ano de 2006, “o Método APAC já havia sido adotado ou se encontrava em vias de implantação em mais de 20 países e, no Brasil, mais de 100 unidades prisionais já se guiavam pelo Método APAC de execução de pena.”

A unidade da cidade de Itaúna (MG), conhecida como *APAC modelo*, hoje tem um índice de reincidência criminal em torno dos 10%, o que se configura como um significativo avanço no contexto do sistema carcerário brasileiro, bem como uma comprovação de que, apesar de difícil e lento, o processo de recuperar e ressocializar o condenado dignamente é algo possível. Ademais, vale salientar que em setembro de 2010 a primeira APAC do Nordeste foi implementada na cidade de Macau (RN) (RAMOS, 2010).

O projeto Nascer da Terra, por sua vez, é oriundo de uma parceria entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e os Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e está sendo efetivado no Complexo Penitenciário Doutor Mário Negócio. Esse projeto visa à reintegração, no ambiente rural, daqueles que estão cumprindo pena privativa ou restritiva de liberdade e das suas famílias, através da capacitação para acessarem as políticas públicas abarcadas pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário. A capacitação ocorre por meio de oficinas temáticas, nas quais são discutidos temas como a cidadania, a agricultura familiar, o desenvolvimento sustentável, a pecuária, a agroindústria e políticas públicas.<sup>16</sup>

O projeto Panapaná merece destaque, primeiramente, porque tem como público alvo as mulheres que estão cumprindo pena na Penitenciária Feminina de Sant’Anna, localizada no estado de São Paulo. O projeto resulta de uma parceria entre a direção da penitenciária, a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP) e profissionais liberais de Arquitetura e Interiores. Arte e criatividade se aliam na capacitação das reeducandas, tornando-as aptas ao exercício de atividades liberais, para que com isso elas possam se sustentar licitamente. Deste modo, permitem que as reeducandas trabalhem com a sua sensibilidade, que por vezes é

16 Disponível em: <[http://www.observatoriodeseguranca.org/files/manual\\_boas\\_praticas.pdf](http://www.observatoriodeseguranca.org/files/manual_boas_praticas.pdf)> Acesso em: 29 maio 2011.

ameaçada em um ambiente privativo de liberdade.<sup>17</sup>

A Fábrica de Esperança é um programa desenvolvido pela Superintendência Geral de Administração Penitenciária (Sgap) desde 2006, no complexo prisional de Maceió e Arapiraca (Alagoas). Esse programa de ressocialização consiste na oferta de cursos profissionalizantes e laborterapia (terapia ocupacional). Segundo dados da própria Sgap, existem atualmente, na Fábrica de Esperança, 30 setores e 25 oficinas profissionalizantes em funcionamento, as quais contam com a participação de 15% dos apenados, cerca de 300 reeducandos. E esses, além de aprenderem uma nova profissão, têm direito à redução de pena em um dia por cada três dias de trabalho, além de receberem três quartos do salário mínimo, como prevê a Lei de Execuções Penais.<sup>18</sup>

Além disso, é de interessante tom mencionar que práticas de ressocialização estão ganhando destaque positivo no seio da nossa sociedade contemporânea, podendo-se citar que em 2009, o Prêmio Innovare foi recebido pelo projeto Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), que atua nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Palmas (TO). Tal projeto tem como escopo atender aos beneficiários apenados ou oriundos das transações penais dessas Varas, consoante pode ser atestado no seguinte trecho:

A pena/medida alternativa permite que o apenado tenha uma nova chance de exercer uma ocupação lícita em entidades governamentais ou não governamentais através de prestação de serviço comunitário; não exclui a possibilidade de aprender e ainda de ter o seu tempo de lazer e, ao mesmo tempo, não viabiliza o contato direto com pessoas vinculadas à marginalidade, caso de regime penitenciário fechado, o que protege o mesmo da convivência junto a apenados de delitos de alta complexidade. Além disso, o apenado e seus familiares interessados possuem a oportunidade de qualificar profissionalmente mediante os cursos oferecidos pelo SENAI/TO, que por algum motivo socioeconômico, cultural ou discriminatório foram tolhidos de exercer seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Desta forma, não estamos

17 Disponível em: <[http://www.funap.sp.gov.br/arquivos/canto%20da%20liberdade\\_04\\_em\\_baixa.pdf](http://www.funap.sp.gov.br/arquivos/canto%20da%20liberdade_04_em_baixa.pdf)> Acesso em: 29 maio 2011.

18 Disponível em: <<http://www.sgap.al.gov.br/fabrica-de-esperanca>>. Acesso em: 26 maio 2011.

preocupados somente com a aplicação das penas e medidas alternativas com intuito de “desafogar” as vias tradicionais de punição, mas sim com a diminuição da reincidência criminal mediante uma efetiva (re) integração e inclusão social do apenado com fim atingir uma prestação jurisdicional acessível, célere e eficaz (BARBOSA, 2009).

Corroborando com tudo que aqui foi dito, vale falar brevemente sobre o projeto de Cooperativas, nas Unidades de Mirandópolis e Sorococaba no Estado de São Paulo, formadas por egressos do sistema penitenciário, o qual tem como escopo abrir as portas do mercado de trabalho para aqueles que carregam consigo o estigma de ser um ex-apenado, tendo em vista a dificuldade existente para esses egressos em voltar a trabalhar quando concluem suas penas. Os trabalhos dessas cooperativas se dividem em reciclagem e recuperação da mata ciliar, parques e jardins. Além disso, os cooperados têm aulas normais e noções de cidadania. Existe uma parceria com a prefeitura de Sorocaba, pela qual os presos participam do projeto “Cidade Super Limpa”. Segundo Lúcia Casali, diretora executiva da FUNAP (Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel), “eles limpam parques, jardins, terrenos baldios além de rebaixarem as guias para trânsito de deficiente físico. A prefeitura indica o serviço, eles executam. A prefeitura mede e repassa o dinheiro”. (CORNÉLIO, 2008. p. da internet).

Por fim, vale ressaltar que a reintegração não é apenas a principal função da pena – configura-se também como o mais importante e eficiente meio para o alcance da melhoria do sistema prisional brasileiro. Sua efetivação, contudo, encontra-se estritamente vinculada a uma tomada de postura incisiva do Poder Público, no sentido de tornar os ambientes prisionais locais propícios à acomodação satisfatória dos apenados, através não apenas das reformas e construções de novas penitenciárias, mas, sobretudo, na humanização na formação dos agentes carcerários, na concretização de um tratamento digno aos presos e no oferecimento de ambientes de estudo e trabalho, os quais proporcionarão qualificação para a vida em liberdade, mitigando a reincidência criminal.

Entretanto, não se deve olvidar que o combate à criminalidade

vai além das políticas expostas. Apesar da responsabilização do Estado por todas as falhas vislumbradas no sistema carcerário, inclusive aquelas concernentes à ressocialização, importa frisar que a atuação do Poder Público encontra-se vinculada ao perfil de mobilização política e cultural da sociedade, cabendo a toda a população, indistintamente, assumir a sua parcela de culpa diante da falência do sistema carcerário brasileiro. Trata-se de uma constatação lógica, sobretudo quando nos reportamos à estigmatização social do antigo detento – fruto de uma construção histórica fortemente segregadora – presente na formação ideológica de muitos membros da sociedade e do governo, que também é formado por pessoas, passíveis de erros e preconceitos.

Sob essa perspectiva, destacam-se o debate, a pesquisa científica, a publicidade, a ação estatal e, sobretudo, uma postura ativa e contestativa da sociedade, como formas de desconstruir os estigmas do cárcere, real caminho para a diminuição da reincidência criminal e para a efetivação de um Direito Penal mínimo, no qual a pena privativa de liberdade seja realmente a *ultima ratio*. Neste sentido, são as considerações feitas por Edna Pomo (2008):

Deixando de lado considerações críticas sobre o próprio conceito de “ressocialização”, não se pode, ao mesmo tempo, segregar pessoas e obter sua reeducação, numa lógica absurda de confinar para reintegrar. Muito mais que o ideal de “ressocialização”, que pressupõe a ideologia do tratamento, deve se substituir pelo conceito de reintegração social (ou quem sabe de integração?) onde há a suposição de um processo de comunicação entre a prisão e a sociedade, objetivando uma identificação entre os valores da comunidade livre com a prisão e vice-versa. Neste sentido e visando alcançar uma eficaz integração social daquele que foi condenado a uma sanção penal, torna-se imprescindível uma maior aproximação e conseqüente envolvimento da comunidade na busca da solução de seus conflitos sociais. E a participação da sociedade civil organizada, rompendo as grades das ilegalidades cometidas atrás dos muros da prisão, sem dúvida traria maior transparência e responsabilidade àqueles que detêm o poder de “custodiar” o próprio homem (*sic*).

## 5 CONCLUSÃO

De modo a concatenar todo o entendimento aqui sufragado, é imprescindível ressaltar que não existe uma teoria plenamente aceita doutrinária e sociologicamente, no que concerne à temática das funções da pena, uma vez que são direcionadas críticas contundentes tanto para as acepções retributivas quanto para as prevencionistas, conforme foi detalhado.

É premente, contudo, que a perspectiva de se enxergar o condenado como um reeducando, inserindo-o na construção de um Direito Penal restaurador e ressocializador, amolda-se aos pilares de um Estado democrático tal qual o Brasil, cujo ordenamento jurídico elenca, como sua mais ilustre marca, a prevalência da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Constata-se que a Teoria da Prevenção da pena, sobretudo o aspecto da ressocialização do condenado, é frágil quando à consistência teórico-argumentativa, visto que a sua caracterização é bem mais empírica, isto é, fundamenta-se na experiência, nos exemplos reais, no caso concreto. Assim, é importante reconhecer que a teorização das funções das penas deve ser sempre guiada pela busca de uma conversão de ideias em práticas, sob pena de o estudo se tornar estereótipo.

Nesse contexto, a superação do colossal paradoxo perquirido no ato de confinar para reintegrar – visto como o grande obstáculo da ressocialização – encontra guarida não no endurecimento das penas ou na segregação do condenado, mas, precipuamente, no reconhecimento da corresponsabilização da sociedade e do Estado pelas mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro. Logo, uma cultura em direitos humanos, a qual converte o condenado em reeducando e reconhece nele o potencial para o trabalho e para uma futura vida digna em sociedade, depende de práticas inovadoras como as aqui abordadas, cujos resultados positivos em termos de redução da reincidência criminal e da melhoria da qualidade de vida dos detentos são as suas mais meritórias expressões.

Verifica-se, por fim, a existência de incontáveis obstáculos à efetiva legitimação do *ius puniendi* estatal, mormente quando salta aos olhos a falácia do sistema carcerário e a persistente estigmatização do egresso. Todavia, as trilhas da superação dessas crônicas barreiras já estão sendo construídas, embora paulatinamente, amparadas em grandes ideias e metodologias aptas a serem reproduzidas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Félix; CRUZ, Ramon Aranha da. **Finalidade da pena:** uma Discussão Acerca das Teorias Penalizadoras. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/viewFile/8/4> 2010>. Acesso em: 12 fev. 2012.

BARBOSA, Leni. **Justiça Solidária e Inclusão Social:** estruturação da Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Palmas - Tocantins e qualificação profissional dos apenados. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-solidaria-e-inclusao-social-estruturação-da-central-de-penas-e-medidas-alternativas-da-comarca-de-palmas-tocantins-e-qualificação-profissional-dos-apanados-2078/print/> > Acesso em: 14 fev. 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 4.ed. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral I. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BETTIOL, Guiseppe. **Direito Penal.** São Paulo: Red Livros, 2000.

CORNÉLIO, Rita de Cássia. **Cooperativa evita reincidência de presos.** Disponível em: <[http://www.jcnet.com.br/editorias\\_noticias.php?codigo=137282&ano=2008](http://www.jcnet.com.br/editorias_noticias.php?codigo=137282&ano=2008)> . Acesso em: 14 fev. 2012.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado.** 8.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIETER, Mauricio Stegemann. **O programa de política criminal brasileiro:** funções declaradas e reais (contribuições de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas). Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/31939/31187>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Das (dis)funções da pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

POMO, Edna Araújo Del. Vitimização Carcerária: propostas e alternativas. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 1 jul./dez. 2005. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/vinte/edna\\_araujo\\_20.htm](http://www.achegas.net/numero/vinte/edna_araujo_20.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2012.

RAMOS, Débora. **Unidade da APAC Macau inicia atividades na próxima quarta-feira**. Disponível em <<http://www.nominuto.com/noticias/cidades/unidade-da-apac-macau-inicia-atividades-na-proxima-quarta-feira/61416/>>. Acesso em: 24 jun. 2011.

ROXIN, Claus. **Sentido e limites da pena estatal**. In: Problemas fundamentais de Direito Penal. Lisboa. Veja, 1986.

SARAIVA, Alessandra. IBGE: Brasil ainda tem 14,1 milhões de analfabetos. **Estadão**, 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-brasil-ainda-tem-141-milhoes-de-analfabetos,606738,0.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: ICPC/Lúmen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **30 anos de Vigiar e Punir (Focault)**. Disponível em: <[http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf)> Acesso em: 13 fev. 2012.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. **Método APAC: modelo de justiça restaurativa aplicada à pena privativa de liberdade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renová, 2008.

### **Correspondência | Correspondence:**

Gabrielle Carvalho Ribeiro

Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.072-970. Natal, RN, Brasil.

Fone: (84) 3215-3487.

Email: [gabrielle.cribeiro@yahoo.com.br](mailto:gabrielle.cribeiro@yahoo.com.br)

---

Recebido: 29/12/2011.

Aprovado: 07/02/2012.